



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.915227/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.886 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente CHOCOLATES GAROTO LTDA (ANTIGA CHOCOLATES GAROTO S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

Uma vez não comprovada a liquidez e certeza do direito creditório em discussão, as compensações declaradas não devem ser homologadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.886 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.915227/2011-14

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão n.º 16-88.673 - 7ª Turma da DRJ/SPO, de 8 de novembro de 2018.

A contribuinte transmitiu o PER/DCOMP n.º 24886.20860.300609.1.3.02-4466, com base em crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005).

Analizadas as parcelas de composição de crédito informadas no PER/DCOMP, o direito creditório declarado foi parcialmente reconhecido, tendo em vista que não foram confirmadas as parcelas de Imposto de Renda pago no exterior – IR exterior (receita correspondente não oferecida à tributação) e foram confirmadas parcialmente as retenções na fonte. Confira-se:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
158.832,41	0,00	158.832,41	Receita correspondente não oferecida à tributação

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/5063-62	5273	393.954,95
33.000.167/0001-01	6147	259,30
60.394.079/0001-04	3426	991.335,92
60.746.948/0001-12	3426	1.537.777,04
00.000.000/5063-62	3426	593.453,36
Total		3.516.780,57

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
28.145.829/0001-00	3426	2.718,53	950,51	1.768,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		2.718,53	950,51	1.768,02	

Assim, em 01/11/2011 foi emitido o Despacho Decisório que **homologou parcialmente** as compensações declaradas.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte enfatizou a existência do direito creditório. Transcrevo trecho do Acórdão da DRJ, que resume as razões apresentadas:

Defende a origem e a possibilidade de dedução do imposto pago no exterior com o IRPJ devido no Brasil. Tal imposto teria sido pago por empresa sediada no Uruguai da qual possuía 100%. Cita a legislação aplicável e soluções de consulta que tratam do assunto.

Passa a demonstrar que cumpriu os requisitos da documentação necessária para comprovar o imposto pago no exterior.

Insiste que cumpriu as determinações da IN 900/2008.

Quanto à diferença de retenção na fonte admite o erro e informa que fez o recolhimento.

A DRJ manteve a decisão do Despacho Decisório, por entender que não ficou comprovado que o Imposto de Renda pago no exterior foi oferecido à tributação.

O Acórdão não possui ementa, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado dessa decisão em 17/01/2019, o sujeito passivo apresentou tempestivamente **Recurso Voluntário** em 18/02/2019, segunda feira.

Em sua defesa, a contribuinte reitera as razões apresentadas na manifestação de inconformidade. Cita a legislação aplicável e enfatiza que os documentos apresentados cumpririam os requisitos necessários para comprovar o imposto de renda pago no exterior, de forma poderiam ser utilizados para compensar o IRPJ apurado no Brasil.

Ao final, requer:

21. Como demonstrado, a Recorrente trouxe provas e fatos suficientes ao processo administrativo para comprovar que houve a tributação no exterior e que isso deve lhe gerar o reconhecimento de um crédito de IR, para se evitar indevida bitributação desses rendimentos.
22. Diante d (sic), requer-se seja **DADO INTEGRAL PROVIMENTO** a este Recurso Voluntário para que seja **INTEGRALMENTE REFORMADA a decisão recorrida**, com a homologação **INTEGRAL** da compensação declarada por meio da DCOMP n.º 24886.208609.300609.1.3.02-4466, com a consequente extinção do crédito tributário correlato, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.
23. A Recorrente protesta pela posterior juntada de documentos adicionais que sejam necessários para a melhor elucidação dos fatos e pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.
24. Por fim, a Recorrente protesta pela realização de sustentação oral perante esse Egrégio CARF, por oportunidade do julgamento do presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Pedido. Apresentação de novas provas

Quanto aos pedido para apresentação de novas provas, deve ser destacado que a legislação processual tributária, que rege o contencioso administrativo fiscal, prevê que os documentos que respaldam as alegações e os pedidos do contribuinte devem ser apresentados no momento da impugnação / recurso voluntário, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (Arts. 15 e 16, §§ 4º e § 5º, do Decreto 70.235, de 1972).

Portanto, sem a comprovação da ocorrência de uma dessas condições, não há falar em deferimento para apresentação de novas provas em momento posterior ao da apresentação do Recurso Voluntário.

Pedido de intimação para sustentação oral. Ausência de previsão.

A contribuinte, em seu recurso, solicita que seja intimado o patrono da recorrente para realização de sustentação oral, quando da inclusão do feito em pauta para julgamento.

Tal pedido não encontra amparo no RI/CARF. A publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial da União DOU com antecedência de 10 dias e no *site* do CARF, na forma do art. 55, parágrafo único, do Anexo II, do RI/CARF, garante à interessada a possibilidade de exercer este direito.

Cabe às partes ou seus patronos acompanhar tais publicações, podendo, então, solicitar a sustentação oral, por meio de preenchimento de formulário específico contido no *site* do CARF.

Mérito.

No caso em questão, discute-se a comprovação e o oferecimento à tributação da parcela relativa ao imposto de renda pago no exterior, utilizada na apuração do saldo negativo IRPJ do exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005).

Aspectos específicos relacionados ao oferecimento das receitas à tributação, são disciplinados no Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99, vigente a época dos fatos, e na Instrução Normativa n.º 213, de 2002.

Segundo o *caput* do art. 394 do RIR/99, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 394. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 25).

(...)

O art. 395 do RIR/99, por sua vez, prevê condições para que a pessoa jurídica sujeita ao lucro real possa deduzir do IRPJ incidente no Brasil, o imposto pago no exterior sobre lucros disponibilizados, rendimentos e ganhos de capital. Segue transcrição do *caput*, do § 1º, que dispõe sobre limites para compensação do imposto de renda pago no exterior, e do § 2º, que trata de aspectos relacionados aos documentos comprobatórios.

Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 15).

§1º Para efeito de determinação do limite fixado no *caput*, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, §1º).

§2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, §2º).

(...)

Os parágrafos do artigo 14 da IN SRF n.º 213/2002 também regulamentam os procedimentos pertinentes à compensação do imposto de renda pago no exterior, inclusive determinando os requisitos e documentos necessários à comprovação do crédito correspondente. Destaco os §§ 7º, 9º, 10 e 11 deste artigo, que tratam de aspectos ligados a limites para compensação do IRPJ apurado no Brasil com os valores de imposto de renda pagos no exterior:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

(...)

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

(...)

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

No caso dos autos, a decisão proferida no Despacho Decisório não confirmou as deduções a título de imposto pago no exterior por não ter ficado comprovado que os valores correspondentes teriam sido oferecidos à tributação.

O Acórdão da DRJ manteve a decisão, com base na mesma fundamentação. Segue trecho:

Em outras palavras, o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação adequada do imposto sobre a renda pago exterior, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção ou o pagamento no exterior e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ).

Nestes termos, a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente à época dos fatos, documentação esta que deve ser mantida em boa ordem e conservada sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocadas à disposição da Administração Tributária Federal, enquanto não ocorrida a prescrição dos débitos confessados nas declarações de compensação.

A contribuinte, em sua defesa, apenas reitera argumentos relativos ao seu direito de utilizar o imposto pago no exterior para compensar o IRPJ incidente no período. Com a manifestação de inconformidade, apresentou documentos que entende serem hábeis para demonstrar seu direito, incluindo:

- a) comprovantes de pagamento de imposto fornecido pela autoridade uruguaia;
- b) declaração oficial da Divisão de Arrecadação do Uruguai;
- c) consularização dos documentos pelo Consulado-Geral do Brasil em Montevidéu;

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso de homologação de compensação. O § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que a extinção do crédito tributário (débito da contribuinte) por homologação está sujeita a ulterior homologação, de forma que o declarante pode ser instado a comprovar o direito pretendido ou justificá-lo, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo a obrigação de comprovar e justificar o direito pretendido e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, a não homologação dos débitos declarados, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Mas, mesmo estando ciente, desde o Despacho Decisório, de que a não confirmação das deduções decorrentes das parcelas de Imposto de Renda pago no exterior – IR exterior estava relacionada ao não oferecimento das receitas correspondentes à tributação, a recorrente sequer anexou aos autos um conjunto probatório que pudesse se contrapor a esta fundamentação, nem que pudesse, demonstrar se o montante do imposto pago no exterior estaria dentro dos limites previsto no art. 195, § 1º do RIR/99, tais como, registros constantes dos livros contábeis, cópia da DIPJ, livro Lalur ou outros documentos que pudessem auxiliar na formação da convicção deste colegiado.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida no Acórdão da DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO